

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2024.0000523201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2048476-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ ANTONIO CARDOSO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 12 de junho de 2024.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 57.314

ADI n. 2048476-98.2024.8.26.0000

Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo

Autor: e. Procurador Geral de Justiça do Est. de São Paulo

EMENTA: ADI. Santo André. Autor, o e. PGJ. Acolhimento para afirmar a inconstitucionalidade tanto do parágrafo único do art. 1º como do art. 3º da Lei n. 7.121, de 25 de abril de 1994, do Município de Santo André, que estabeleciam violação à laicidade atribuindo ao Erário custos por celebração religiosa, como ainda a intervenção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes na organização do evento. Na esteira da laicidade, vedada preferência por qualquer orientação religiosa, é defeso atribuir incumbências obrigacionais ao Erário para patrocinar, com recursos ou pessoal, este ou aquele evento de cunho religioso. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta movida pelo douto Procurador-Geral de Justiça em face do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º da Lei n. 7.121, de 25 de abril de 1994, do Município de Santo André, sob fundamento de violação aos arts. 5º, § 1º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, e ao art. 19, I, da Constituição Federal (fls. 01/10).

O Prefeito defendeu a constitucionalidade do diploma (fls. 145/152) e a Mesa Diretora da Câmara Municipal fez o mesmo, afirmando que as normas dizem respeito a matéria de competência comum entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo e que há iniciativa concorrente para o estabelecimento de datas comemorativas. Sem prejuízo argumentou que os dispositivos impugnados não invadem seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois em nenhum momento está sendo

criado ou extinto qualquer órgão da Administração Pública, ou estabelecendo qualquer atribuição que já não lhes pertença e seja de competência do próprio órgão, asseverando, ainda, que inexistiu violação ao princípio da laicidade estatal. Por fim, argumentou que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificaram o entendimento de que as leis municipais oriundas do Poder Legislativo, que criam despesas, poderão ser absorvidas pelas dotações orçamentárias próprias, bem como poderão ser postergadas no planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente (fls. 111/124).

Citada, a PGE permaneceu silente e ao final o e. Subprocurador Geral de Justiça deu parecer pela procedência (fls.131, 153 e 161/166).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Primeiramente, transcrevo o teor da Lei n. 7.121, de 25 de abril de 1994, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar:

“Art. 1º Fica instituído o "DIA DA BÍBLIA", a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de dezembro.

Parágrafo único. A comemoração prevista no "caput" dar-se-á através de culto evangélico a ser realizado em local e horário previamente fixados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e as autoridades evangélicas.

Art. 2º O Executivo adotará providências para que a comemoração de que trata o artigo anterior seja inserida no calendário de eventos oficiais

do Município no mês de dezembro de cada ano.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

O autor apontou dois impedimentos no texto legal em discussão, aliás, imbricados entre si, porque se privilegia uma determinada orientação religiosa, atribuindo ao Erário, por iniciativa do Legislativo, a separação de recursos para aquela efeméride e a intervenção de pessoal de uma das secretarias municipais.

Nesta quadra, antes de qualquer coisa, a uniformização é de rigor, incidentes os teores dos arts. 489, § 1º, VI; 926 e 927 do CPC-2015, a jurisprudência do col. STF e deste Órgão Especial, em apreço da segurança jurídica.

É assente o entendimento de que a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara Municipal. Descabe, assim, tachar de inconstitucional a instituição do “Dia da Bíblia” nos termos ora postos. Essa não é a questão controvertida.

De todo o modo, feitos os destaques, observo desde logo o quanto predicado no resultado, no col. STF, da ADPF 54 (*verbis*), rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/4/2012:

“(…) A compreensão da laicidade do Estado se infere pela liberdade religiosa que seus cidadãos usufruem; a sociedade brasileira é amplamente conhecida pela variedade de credos e sincretismo religioso e, a prevalência do dogma de um segmento religioso em detrimento dos demais é inequívoca afronta ao princípio da igualdade e, por isso, a laicidade do Estado é ponto fundamental para que essa regra não pereça (…)”.

Daí a propositura destacada, logo no início, na ementa:

“ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”.

Na esteira da laicidade, vedada preferência a partir de atos materiais por qualquer orientação religiosa, é defeso atribuir incumbências obrigacionais ao Erário para patrocinar este ou aquele evento de cunho religioso, consoante dispõe a Constituição Federal, norma abaixo invocada pelo cunho de sua ampla obrigatoriedade e trazida a seguir à colação com o respaldo do Tema 484 da Corte Suprema.

Sobredita proibição está proclamada no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

De sorte que, torno a repetir, na esteira de precedentes e à luz do regramento constitucional vigente, não se admite o compromisso assumido pela Lei Municipal de Santo André, cujo conteúdo normativo abre a possibilidade de realização de evento com o envolvimento da Administração local, como já referido, voltado para uma única opção religiosa e sem indicativo de essa colaboração estatal visasse o interesse público.

Embora inegável o dever constitucional do Estado de respeitar e proteger, com tolerância, o pluralismo religioso, a previsão legal em comento acaba por definir no plano de festividades locais oficiais não só a celebração de data festiva de apenas uma expressão de culto a Deus, mas também demonstra que o evento poderá ser custeado com recursos públicos, o que denota parcialidade estatal indevida e ofende o princípio da laicidade do Estado.

Em reforço dessas assertivas colacionam-se precedentes desta Corte, confira-se a seguir:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7458/2005, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO "MARCHA PARA JESUS". Expressão normativa disposta nos arts. 2º e 3º da norma que permite a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público (subvenção do Estado) a uma única religião (Evangélica). Afronta à laicidade do Estado e aos princípios da impessoalidade e interesse público. Inteligência dos artigos 19, inc. I, da Constituição Federal, bem como do art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição

Estadual. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7458/2005 que se impõe. Incidente acolhido” (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0035897-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.459, de 11 de abril de 2013, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal 'A Marcha Para Jesus' e dá outras providências". Imposição de obrigações à Administração Pública em lei de iniciativa parlamentar violação à separação de poderes - arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX "a", da CE, e ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF invasão de esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo disciplina sobre temas próprios de organização e funcionamento da Administração Pública Tema 917 do STF inconstitucionalidade Privilégio, favorecimento, subvenção, incentivo a crença religiosa específica, em detrimento de todas as outras. Violação à laicidade do Estado art. 19, I, da CF ausência de interesse público amplo a justificar a colaboração entre a Administração e entidade religiosa afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, inscritos no art. 37, da CF, e 111, da CE inconstitucionalidade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei da Lei Municipal nº 3.459/2013” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208932-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - Data do Julgamento: 06/12/2023)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.971, de 02 de março de 2023, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõem sobre a organização da “Marcha para Jesus”, incluída no calendário de eventos oficiais da cidade. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 74, inciso IV, 111 e 144, todos da

Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 5º, caput, inciso VI, e 19, incisos I e III da Constituição Federal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar manifestações religiosas, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 111, aplicável aos Municípios, por força do artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Há, ainda, vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração. Ato normativo que gera indevida ingerência na seara administrativa. Ofensa aos artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX “a”, da Constituição Estadual, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE” (ADI 2173850-61.2023.8.26.0000, rel. Des. Carlos Monnerat, j. 24/4/2024).

Uma vez superada a primeira questão, ainda remanesce a outra, atinente ao comando normativo para intervenção da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes na designação de datas e locais para aquelas celebrações, em concurso com autoridades eclesiais.

Não bastasse o quanto já discorrido acerca da imparcialidade, mesmo neutralidade dos agentes públicos em apreço da mencionada laicidade constitucional, cabe também proclamar como violadoras do preceito da separação de poderes a criação de obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta aos arts. 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição do Estado. É a hipótese do anunciado pelo par. único do art. 1º.

Cuida-se, portanto, de matéria típica de gestão

administrativa, inserida na reserva de administração, impedindo a ingerência normativa do Legislativo, como assim tivemos recentemente oportunidade de predicar nos resultados das ações diretas de inconstitucionalidade de números 2150619-39.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 1º/3/2023; 2018124-31.2022.8.26.0000, rel. Des. Jarbas Gomes, j. 14/9/2022 e 2111721-59.2021.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, j. 13/11/2019.

Meu voto, pois, propõe seja julgada procedente esta ação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º da Lei n. 7.121, de 25 de abril de 1994, do Município de Santo André, sem modulação.

Comunique-se.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:
01018-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2048476-98.2024.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Não Discriminação**
Autor: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Santo André e outro**
Relator(a): **ROBERTO SOLIMENE**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Claudia Santoro (OAB: 155426/SP) - Henrique Lenon Farias Guedes
(OAB: 267776/SP) - Henrique Lenon Farias Guedes (OAB:
477039/SP) - Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB:
350864/SP) - Poliana Moreira Delpupo (OAB: 264776/SP)

São Paulo, 26 de junho de 2024.

Silvania Dias Leão - Matrícula M356202
Escrevente Técnico Judiciário